



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17459.720073/2023-31
RESOLUÇÃO	1102-000.359 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMORES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a]integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração lavrados em decorrência da verificação, pela Autoridade Fiscal, do descumprimento das obrigações tributárias decorrentes das regras de preços de transferência – operação de importação e exportação, ano-calendário de 2018, no que diz

respeito à apuração do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A fiscalização concluiu que, embora a Recorrente tenha efetuado ajuste ao lucro líquido a título de preços de transferência referente às importações e exportações realizadas no ano-calendário de 2018, no valor de R\$ 264.613.245,02, deveria ser apurado ajuste adicional na importação, no total de R\$ 466.760.695,47.

Conforme relata a instância de piso:

Referida conclusão decorreu da análise de operações de importação realizadas pela impugnante com empresa vinculada Argentina referentes a dois modelos de veículo - SPACEFOX e AMAROK - em relação às quais o contribuinte utilizou o método PIC (Preços Independentes Comparados) para fins de verificação do cumprimento das regras de preços de transferência, isto é, para comparação dos preços praticados pelo contribuinte com os preços praticados por terceiros não vinculados na comercialização de produtos idênticos ou similares. Nesse sentido, ao examinar a documentação comprobatória apresentada pela fiscalizada para demonstrar a aplicação do método, a autoridade fiscal considerou haver falhas na apuração realizada pelo contribuinte, motivo pelo qual desqualificou a metodologia adotada e reapurou os preços de transferência com base no método PRL 20.

Os motivos da não aceitação dos preços de transferência apurados pelo contribuinte podem ser assim sintetizados:

Veículo SPACEFOX (importado) e veículo SURAN (utilizado para comparação)

- Diferentes especificações técnicas entre os veículos importados modelo SPACEFOX TRENDLINE 1.6 MSI e aqueles utilizados para comparação. Os veículos comparados apresentariam diferenças no sistema de combustível (enquanto o modelo importado possuía motor Flex, o modelo utilizado para comparação era equipado com motor a gasolina) e em algumas características do motor. Por esse motivo, tendo em vista que tais diferenças podem impactar no preço do produto, a fiscalização entende que deveriam ter sido feitos ajustes em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, nos termos do que dispõe o art. 10 da IN 1.312/2012.
- Operações realizadas com diferentes modelos do veículo SURAN foram utilizadas para comprovação dos preços de transferência do SPACEFOX importado. A fiscalização relata, conforme documentação analisada, que foram computadas operações com cinco modelos diferentes do veículo SURAN na apuração dos preços de transferência – SURAN CROSS HIGHLINE, SURAN TRACK, SURAN CONFORTLINE, SURAN HIGHLINE e SURAN TRACK. Nesse sentido, tendo em vista as diferentes especificações técnicas dos veículos, a fiscalização também entendeu que deveriam ter sido feitos ajustes em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, nos termos do que dispõe o art. 10 da IN 1.312/2012.

- Invoices utilizadas na apuração dos preços de transferência para mais de um produto, diferentes entre si. Segundo a fiscalização, uma das invoices relativa às operações independentes realizadas entre os terceiros independentes, utilizada para comparação, teria sido utilizada para a comprovação dos preços de transferência de dois modelos de veículos com diferentes especificações técnicas. O documento referente às operações com o veículo de Código 5Z95E4, modelo SURAN 1.6, com motor a gasolina e câmbio manual foi utilizado para atestar os preços deste próprio veículo, mas também os preços do veículo de Código 5Z95E6, modelo SURAN 1.6, motor a gasolina e câmbio automatizado.

Veículo AMAROK – código SBC7A

- Ausência de ajustes nos preços dos produtos a serem comparados por diferenças nas condições de negócio – especificamente, por diferenças nas quantidades negociadas, conforme previsto nos artigos 9º e 10 da IN 1.312/2012.

A fiscalização relata que a Volkswagen importou da empresa argentina vinculada, em 2018, 7.711 unidades do veículo AMAROK V6 HIGHLINE, ao custo unitário médio de R\$ 133.029,32 (preço praticado). No entanto, para comprovar os preços de transferência utilizando o método PIC, a empresa autuada apresentou operações de venda da empresa argentina desse mesmo modelo de veículo para 61 clientes diferentes, totalizando 569 unidades, sendo que o maior número de unidades adquiridas por um mesmo cliente foi 140. Nesse caso, o preço unitário médio apurado foi de R\$ 147.955,49 (preço parâmetro).

Em razão de as quantidades negociadas pela empresa argentina com cada cliente terem sido muito diferentes entre si e em relação às quantidades adquiridas pelo contribuinte (representariam 7,87% a quantidade importada pela Volkswagen), a autoridade fiscal entende que os valores deveriam ter sido ajustados para minimizar os efeitos que essas diferenças podem exercer sobre os preços a serem comparados.

A despeito de o contribuinte justificar que no grupo Volkswagen os preços são tabelados, não se aplicando diferenças em virtude das quantidades negociadas, a fiscalização relata ter constatado diferenças entre os preços de venda da empresa vinculada argentina aos seus clientes, com preços variando de US\$ 32.095,94 a US\$ 46.059,94, sendo o preço médio ponderado no valor de US\$ 41.445,88 por unidade. Isso demonstraria, segundo a autoridade fiscal, “variações significativas de preços em função da quantidade negociada, contrariando a resposta fornecida pela VWB.”

Veículo AMAROK – códigos S7BA44 e S7BA34

- a fiscalização aponta a utilização das mesmas invoices para suportar os preços praticados de dois veículos diferentes.

Isso porque os veículos, apesar de serem ambos do modelo AMAROK, receberam códigos de inventário distintos, o que denotaria a existência de especificações técnicas diferentes. Nesse sentido, a autoridade fiscal constatou a utilização de

535 invoices em duplicidade, e por isso não aceitou a adoção do método PIC para as importações de veículos sob os dois códigos mencionados.

Cientificada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 2.165/2.183) na qual defende que: “no que tange à desqualificação do Método dos Preços Independentes Comparados – PIC para os veículos SPACEFOX e AMAROK decorrem da interpretação e aplicação equivocada do conceito de similaridade aos veículos importados pela Impugnante e veículos vendidos a terceiros pela mesma pessoa jurídica exportadora -VW Argentina, embora a similaridade tenha sido suficientemente demonstrada e os necessários ajustes de conteúdo tenham sido realizados e apresentados ao longo da fiscalização, motivo pelo qual devem ser prontamente canceladas”.

Ao analisar a peça impugnatória, a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 - DRJ01 decidiu por julgá-la parcialmente procedente, determinando que fosse efetuada a restituição do montante de R\$ 248.367.863,54 ao saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e de R\$ 248.367.863,54 à base de cálculo negativa da CSLL do contribuinte, que é o valor correspondente ao ajuste calculado pela fiscalização em relação ao veículo AMAROK de código de inventário S7BC7A, conforme consta à fl. 1821 dos autos. Confira-se:

Por fim, verifica-se que a autoridade fiscal também rechaçou a apuração dos preços de transferências referentes a 569 operações de importação do veículo AMAROK (código de inventário S7BC7A), por concluir que o contribuinte deveria ter efetuado ajustes para minimizar os efeitos das diferenças entre as quantidades negociadas nas importações da Volkswagen e aquelas negociadas pela empresa argentina com terceiros não vinculados. De outro lado, o sujeito passivo fundamentou a não realização de ajustes em razão de os preços serem tabelados, isto é, não possuem variação em função das quantidades negociadas.

No tocante a este ponto, considero procedente a impugnação do contribuinte.

A empresa juntou documentação (planilha e invoices) que demonstra que os preços não variam em função da quantidade, podendo ser diferentes em função das datas das operações, em razão de os preços serem tabelados e informados ao grupo por meio de listas enviadas mensalmente. Dessa maneira, não há que se falar na necessidade de ajustes se o fator examinado não impacta, no caso concreto, os preços negociados.

Ao final, a decisão restou assim ementada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 2018

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. DESQUALIFICAÇÃO.

Deve ser desqualificado o método de preços de transferência adotado pelo contribuinte quando, após regularmente intimado, não fornecer documentos e elementos úteis à verificação dos cálculos para apuração do preço parâmetro, nos termos do Art. 20-A da Lei 9.430/1996.

CSLL. PIS. COFINS TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 16.233/16.260) no qual aduz, em síntese:

- (a) Que se encontram analiticamente demonstrados todos os itens divergentes com os respectivos custos do veículo SPACEFOX importado pela Recorrente e do veículo SURAN comercializado pela VW Argentina.
- (b) Que também se encontram analiticamente descritos todos os itens divergentes com os respectivos custos dos modelos de AMAROK importados pela Recorrente e comercializados pela VW Argentina.
- (c) Que também apresentou demonstrativo de toda a apuração dos preços parâmetros que, comparados aos preços praticados nas operações de importação, contrariamente à conclusão a que chegou o Auditor Fiscal após a fiscalização, não resultou em ajustes de preço de transferência, além dos que já haviam sido realizados espontaneamente pela Recorrente.
- (d) Requer a juntada de planilha descritiva e comparativa com todos os itens que compõem os dois tipos de motor, informações contidas na relação acima mencionada e que já consta dos autos, mas que, diante do que foi afirmado no v. acórdão recorrido, são apresentadas de maneira que fiquem totalmente evidenciadas as diferenças de conteúdo e de custos, que foram equalizadas pelos ajustes realizados pela Recorrente.
- (e) Que, em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, LIV e LV), e ao princípio da verdade material, que deve nortear os atos da administração pública, caberia à DRJ01, ao menos, determinar a realização de diligência para obter as informações e os esclarecimentos considerados faltantes para a compreensão e constatação dos ajustes de conteúdo detalhadamente descritos – item a item que compõe cada veículo – nos documentos apresentados à fiscalização e juntados à Impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 MÉRITO

A sistemática dos preços de transferência busca evitar a deslocamento de lucro do Brasil para outros países por meio de situações destoantes da prática de mercado, determinando a tributação de operações praticadas entre partes vinculadas ou em países com baixa tributação incidente sobre a diferença dos preços praticados e preços parâmetros apurados a partir de métodos definidos pela legislação e, com isso, evitar a erosão da base tributária dos países e garantir que os lucros sejam tributados onde são efetivamente gerados.

O princípio que rege o “preço de transferência” é o “arm’s length” ou “distância de um braço” importando que o contribuinte deve efetivar operações com partes vinculadas a preços de mercado. A aplicação desse princípio para os preços de transferência implica que as operações comparáveis às efetivadas pela parte devem ser similares, sob pena de se gerar distorções que não atendem à finalidade da norma.

O método do Preço Independente Comparado (PIC), conforme se constrói de sua definição legal, tem por finalidade identificar o preço parâmetro por meio da comparação entre operações de importação realizadas entre partes vinculadas e aquelas envolvendo bens, serviços ou direitos idênticos ou similares, praticadas entre partes independentes em condições de mercado. Tal preço parâmetro representa o valor que seria ajustado em uma transação realizada em ambiente de plena concorrência, entre partes não relacionadas.

Nos termos da legislação brasileira de preços de transferência, o valor apurado pelo método PIC constitui o limite máximo para a dedução fiscal de despesas na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente às operações de importação sujeitas à análise.

Assim, caso o preço efetivamente praticado na operação entre partes vinculadas seja igual ou inferior ao preço parâmetro, não há necessidade de ajuste nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por outro lado, se o preço praticado exceder o valor do preço parâmetro, deverá ser adicionado às bases de cálculo de tais tributos o montante correspondente à diferença entre os dois valores, de modo que a dedutibilidade das despesas se limite ao valor que reflete as condições de mercado.

Nesse contexto, a autoridade fiscal desconsiderou a aplicação do método PIC adotado pelo contribuinte, ao entender que não foram observados os requisitos previstos na

legislação tributária para sua correta utilização, no tocante à verificação dos preços de transferência relacionados às importações dos veículos automotores dos modelos SPACEFOX e AMAROK, realizadas pela Recorrente junto a sua parte vinculada no exterior. Os fundamentos apresentados pela fiscalização encontram-se expostos no Relatório que instrui este voto.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu que a necessária comprovação dos ajustes de conteúdo realizados, necessários à utilização do método PIC para a comparação de preços entre veículos similares não encontraria respaldo nos documentos apresentados e esclarecimentos prestados pela Recorrente ao longo da fiscalização e juntados à Impugnação.

Com relação ao modelo veículo modelo SPACEFOX TRENDLINE 1.6 MSI, a fiscalização analisou a comparação com o modelo de veículo SURAN vendido no mercado interno pela Argentina, chegando as seguintes conclusões:

No entanto a fiscalização discorda com a explicação fornecida pela Volkswagen do Brasil porque encontramos muitos problemas na validação e aceitação do preço de transferência do SPACEFOX.

(...)

Examinando o documento invoice (fatura comercial) acima, constatamos que o modelo de veículo SURAN usado na comprovação do preço de transferência-importação do modelo SPACEFOX 1.6 FLEX, possuem especificações técnicas diferentes, sendo caracterizado, como produtos distintos.

Verificamos que o veículo importado da Argentina com motor flex (SPACEFOX) ode ter a mesma aparência de qualquer outro carro, como o SURAN produzido e vendido no mercado interno argentino. No entanto, a diferença no sistema de combustível e em algumas características do motor.

Assim, a fiscalização concluiu existirem os seguintes problemas em relação ao veículo SPACEFOX: (i) diferença no sistema de combustível entre o veículo importado da VW Argentina pela Recorrente – SPACEFOX – flex e o veículo comercializado pela VW Argentina às concessionárias localizadas na Argentina – SURAN – gasolina; (ii) apresentação de invoices com códigos de produto diferentes, referentes a variações de modelo do SURAN comercializado pela VW Argentina no mercado interno, supostamente sem “ajustes nos preços a serem comparados” para minimizar os efeitos na comprovação do preço de transferência nas operações de importação do SPACEFOX; (iii) mesma invoice utilizada para a comprovação do preço parâmetro de produtos com código distinto

Quanto às operações de importação do veículo modelo PICKUP AMAROK, o método PIC de apuração do preço de transferência foi desqualificado ao seguinte fundamento:

Na verificação dos documentos “invoices” relativa às vendas da AMAROK na Argentina, constatamos como principal problema na aceitação e validação do método PIC, a ausência de ajustes nos preços dos produtos a serem comparados por diferenças nas condições de negócio, especificamente, das quantidades

negociadas, conforme previsto nos artigos 9º, §1º, inciso II e §4º, e artigo 10 na Instrução Normativa n. 1.312/2012.

A Recorrente, por sua vez, defende que foram apresentados, ao longo da fiscalização, todos os documentos e esclarecimentos (i) correspondentes aos ajustes de conteúdo legalmente exigidos para permitir a comparação de produtos similares; (ii) com as justificativas acerca da utilização das mesmas invoices para a comparação do preço parâmetro de produtos distintos; (iii) para a comprovação do tabelamento dos preços praticados nas vendas do grupo VW.

A Recorrente destaca que na resposta apresentada à fiscalização em 12/12/2023, juntou planilhas e documentos que (i) trouxeram todos os ajustes de conteúdo realizados para tornar possível a comparação dos veículos similares e a utilização das mesmas invoices; (ii) recálculo dos preços parâmetro e demonstração de que mesmo com o reajustamento dos preços parâmetro não havia ajuste a ser efetuado na apuração dos respectivos preços de transferência; (iii) tabelamento dos preços praticados.

A Recorrente aduz que a “desqualificação do Método dos Preços Independentes Comparados – PIC para os veículos SPACEFOX e AMAROK decorrem da interpretação e aplicação equivocada do conceito de similaridade aos veículos importados pela Recorrente e veículos vendidos a terceiros pela mesma pessoa jurídica exportadora -VW Argentina, tendo em vista que a similaridade foi suficientemente demonstrada e os necessários ajustes de conteúdo foram realizados e apresentados ao longo da fiscalização, motivo pelo qual devem ser prontamente canceladas.”

Em relação à decisão da DRJ acerca da falta de comprovação dos ajustes de conteúdo necessários à utilização do método PIC para a comparação de preços entre veículos similares, a Recorrente entende que não encontra respaldo nos documentos apresentados e esclarecimentos prestados pela Recorrente ao longo da fiscalização e juntados à Impugnação.

Para, então, reforçar seus argumentos e acervo probatório, a Recorrente destaca as diferenças “Structure Change”, com a totalização do custo e consequentemente da diferença de custo, conforme reprodução abaixo de algumas das inúmeras páginas juntadas ao processo administrativo (fls. 2.212 e seguintes):

VOLKSWAGEN ARGENTINA													
SZ95E4 - SPACE TRENDLINE - VARIABLE COST - JANUARY VS JANUARY 2018 R.A.F.													
ACTUAL COST IN USD													
SZ95E4_X90 JANUARY 2018 R.A.F.				SZ95F4_X90 JANUARY MY 2018 R.A.F.				VARIATION ANALYSIS					
SOURCE	USE	FOB	LANDED	SOURCE	USE	FOB	LANDED	PRICE	EXCHANGE	USE/OTHER	LOGISTIC	TOT.VAR.	
PRICE VARIATION													
030 966262 Q	SONDA LAMBDA	EEUU	1	10,35	10,44	EEUU	1	10,35	10,70	0,00	0,00	0,00	(0,26)
030 966262 R	SONDA LAMBDA	EEUU	1	11,64	11,73	EEUU	1	11,64	12,02	0,00	0,00	0,00	(0,29)
TOTAL EE.UU.				21,99	22,18			21,99	22,73	0,00	0,00	0,00	(0,55)
6RD 423057 N	DIRECCION ASISTIDA	NSK (CHINA)	1	63,00	64,88	NSK (CHINA)	1	63,00	76,80	0,00	0,00	0,00	(11,92)
5Z1 42310 K	COLUMNA DIRECCION	NSK (CHINA)	1	222,11	223,35	NSK (CHINA)	1	222,11	264,61	0,00	0,00	0,00	(41,26)
5Z0 951205 C	AVISADOR ACUSTICO		1	4,52	4,72		1	4,52	5,59	0,00	0,00	0,00	(0,86)
TOTAL JAPAN				289,63	292,95			289,63	347,00	0,00	0,00	0,00	(54,85)
WHT 000128	TORNILLO CABEZA PL.	GERMANY	4	0,09	0,10	GERMANY	4	0,09	0,12	0,00	0,00	0,00	(0,02)
WHT 000713	TUERCA	GERMANY	2	0,13	0,14	GERMANY	2	0,13	0,18	0,00	0,00	0,00	(0,03)
WHT 000868	PERNO SOLDABLE	GERMANY	13	1,68	1,68	GERMANY	13	1,68	2,11	0,00	0,00	0,00	(0,43)
WHT 000869	PERNO SOLDABLE	GERMANY	2	0,40	0,40	GERMANY	2	0,40	0,47	0,00	0,00	0,00	(0,07)
WHT 001612	TORN.FIT.D RUEDA	GERMANY	20	3,89	3,91	GERMANY	20	3,89	4,91	0,00	0,00	0,00	(1,00)
WHT 001205	TUERCA COMBINADA	GERMANY	8	0,65	0,65	GERMANY	8	0,65	0,82	0,00	0,00	0,00	(0,17)
WHT 001660	SENSOR REVOLUCION	GERMANY	1	1,39	1,39	GERMANY	1	1,39	1,62	0,00	0,00	0,00	(0,23)
WHT 001861	SENSOR REVOLUCION	GERMANY	1	1,39	1,39	GERMANY	1	1,39	1,62	0,00	0,00	0,00	(0,23)
WHT 001954	TORN. CABEZA HEX.	GERMANY	4	0,11	0,11	GERMANY	4	0,11	0,14	0,00	0,00	0,00	(0,03)
WHT 004694	TUERCA EXPANSIVA	GERMANY	6	0,04	0,04	GERMANY	6	0,04	0,06	0,00	0,00	0,00	(0,01)
WHT 005227	TORN. HEXAGONAL CO	GERMANY	6	0,17	0,17	GERMANY	6	0,17	0,21	0,00	0,00	0,00	(0,04)
WHT 005829	TORNILLO CILINDRIC	GERMANY	1	0,08	0,08	GERMANY	1	0,08	0,10	0,00	0,00	0,00	(0,02)
WHT 006663	TORNILLO DEGOLLABL	GERMANY	2	0,19	0,19	GERMANY	2	0,19	0,24	0,00	0,00	0,00	(0,05)
SGO 010029 J	AIRBAG	GERMANY	1	0,12	0,12	GERMANY	1	0,12	0,15	0,00	0,00	0,00	(0,02)
N 011097 5	TUERCA SOLDADA CUA	GERMANY	6	0,07	0,07	GERMANY	6	0,07	0,09	0,00	0,00	0,00	(0,02)
N 011406 4	TUERCA CHAPA	GERMANY	6	0,35	0,36	GERMANY	6	0,35	0,45	0,00	0,00	0,00	(0,09)
N 012209 4	ARANDELA	GERMANY	1	0,04	0,04	GERMANY	1	0,04	0,04	0,00	0,00	0,00	(0,01)
N 014740 11	TORNILLO CILIND.	GERMANY	2	0,07	0,07	GERMANY	2	0,07	0,09	0,00	0,00	0,00	(0,02)
N 015082 10	TUERCA EXAG.PLANA	GERMANY	5	0,08	0,08	GERMANY	5	0,08	0,10	0,00	0,00	0,00	(0,02)
N 015083 15	TUERCA EXAG.PLANA	GERMANY	2	0,05	0,06	GERMANY	2	0,05	0,07	0,00	0,00	0,00	(0,01)
CLOSING Rate Us\$ / A\$: Rate Us\$ 19,62864 Euro : 1,2456				CLOSING Rate Us\$ / A\$: Rate Us\$ 19,62864 Euro : 1,2456									

VOLKSWAGEN ARGENTINA													
SZ95E4 - SPACE TRENDLINE - VARIABLE COST - JANUARY VS JANUARY 2018 R.A.F.													
ACTUAL COST IN USD													
SZ95E4_X90 JANUARY 2018 R.A.F.				SZ95F4_X90 JANUARY MY 2018 R.A.F.				VARIATION ANALYSIS					
SOURCE	USE	FOB	LANDED	SOURCE	USE	FOB	LANDED	PRICE	EXCHANGE	USE/OTHER	LOGISTIC	TOT.VAR.	
STRUCTURE CHANGE													
529 867212 AG	TUERVERKLEIDUNGJHI	IND.DEL.PLAS.Y MET.	1	37,85	37,85	IND.DEL.PLAS.Y MET.	1	38,32	38,32	0,00	0,00	37,85	0,00
529 867212 AJ	TUERVERKLEIDUNGJHI					IRAUTO S.A.	1	37,25	37,25	0,00	0,00	(37,25)	0,00
529 867501 AG	FORMHIMMEL									0,00	0,00	36,20	0,00
529 867501 AM	FORMHIMMEL	IRAUTO S.A.	1	36,20	36,20					0,00	0,00	36,20	0,00
529 881021 EN	VORDERSTITZ MLEHNE	PABSA	1	285,36	285,36					0,00	0,00	285,36	0,00
529 881021 EP	VORDERSTITZ MLEHNE					PABSA	1	287,17	287,17	0,00	0,00	(287,17)	0,00
529 881022 RB	VORDERSTITZ MLEHNE					PABSA	1	236,77	236,77	0,00	0,00	(236,77)	0,00
529 881022 RC	VORDERSTITZ MLEHNE	PABSA	1	264,78	264,78					0,00	0,00	264,78	0,00
529 970010 R	MAZO ESPEJO EXTER.	KS LOG. LAT. S.R.L.	1	19,91	19,91					0,00	0,00	19,91	0,00
529 970014 F	MAZO DWA	KS LOG. LAT. S.R.L.	1	5,86	5,86					0,00	0,00	5,86	0,00
529 970024 AF	MAZO ALZACRISTAL	KS LOG. LAT. S.R.L.	1	12,01	12,01					0,00	0,00	12,01	0,00
529 970024 AG	MAZO					KS LOG. LAT. S.R.L.	1	6,25	6,25	0,00	0,00	(6,25)	0,00
529 970038 G	MAZO.TECHO CORRED.	KS LOG. LAT. S.R.L.	1	1,59	1,59					0,00	0,00	1,59	0,00
529 970058 BG	MAZO MOTOR	KS LOG. LAT. S.R.L.	1	30,24	30,24					0,00	0,00	30,24	0,00
529 970058 BH	MAZO MOTOR					KS LOG. LAT. S.R.L.	1	36,17	36,17	0,00	0,00	(36,17)	0,00
529 970062 B	MAZO.CAJA GUANTERA	KS LOG. LAT. S.R.L.	1	0,83	0,83					0,00	0,00	0,83	0,00
529 970111 C	MAZO.ESPEJO MAKE U	KS LOG. LAT. S.R.L.	1	5,19	5,19					0,00	0,00	5,19	0,00
529 970113 AB	MAZO LUZ INTERIOR	KS LOG. LAT. S.R.L.	1	12,29	12,29					0,00	0,00	12,29	0,00
529 970113 S	MAZO LUZ INTERIOR					KS LOG. LAT. S.R.L.	1	1,66	1,66	0,00	0,00	(1,66)	0,00
529 970161 L	MAZO CONTROL PARK.	KS LOG. LAT. S.R.L.	1	20,23	20,23					0,00	0,00	20,23	0,00
529 970191 AQ	MAZO BOCINAS					KS LOG. LAT. S.R.L.	1	2,80	2,80	0,00	0,00	(2,80)	0,00
529 970191 AS	MAZO BOCINAS	KS LOG. LAT. S.R.L.	1	3,31	3,31					0,00	0,00	3,31	0,00
529 970270 BM	MAZO					KS LOG. LAT. S.R.L.	1	2,48	2,48	0,00	0,00	(2,48)	0,00
529 970371 F	MAZO SISTEMA COMBU	KS LOG. LAT. S.R.L.	1	6,12	6,12					0,00	0,00	6,12	0,00
529 970371 G	MAZO SISTEMA COMBU					KS LOG. LAT. S.R.L.	1	1,23	1,23	0,00	0,00	(1,23)	0,00
524 971120 CM	MAZO PUERTA					KS LOG. LAT. S.R.L.	1	9,60	9,60	0,00	0,00	(9,60)	0,00
524 971120 CQ	MAZO PUERTA	KS LOG. LAT. S.R.L.	1	14,16	14,16					0,00	0,00	14,16	0,00
CLOSING Rate Us\$ / A\$: Rate Us\$ 19,62864 Euro : 1,2456				CLOSING Rate Us\$ / A\$: Rate Us\$ 19,62864 Euro : 1,2456									

VOLKSWAGEN ARGENTINA													
SZ95E4 - SPACE TRENDLINE - VARIABLE COST - JANUARY VS JANUARY 2018 R.A.F.													
ACTUAL COST IN USD													
SZ95E4_X90 JANUARY 2018 R.A.F.				SZ95F4_X90 JANUARY MY 2018 R.A.F.				VARIATION ANALYSIS					
SOURCE	USE	FOB	LANDED	SOURCE	USE	FOB	LANDED	PRICE	EXCHANGE	USE/OTHER	LOGISTIC	TOT.VAR.	
STRUCTURE CHANGE													
524 971121 BK	MAZO PUERTA	KS LOG. LAT. S.R.L.	1	6,88	6,88	KS LOG. LAT. S.R.L.	1	5,48	5,48	0,00	0,00	6,88	0,00
524 971121 BS	MAZO PUERTA									0,00	0,00	(5,48)	0,00
524 971161 D	MAZO PUERTA	KS LOG. LAT. S.R.L.	2	10,88	10,88					0,00	0,00	10,88	0,00
524 971161 F	MAZO PUERTA					KS LOG. LAT. S.R.L.	2	9,22	9,22	0,00	0,00	(9,22)	0,00
TOTAL LOCAL US\$				1.156,72	1.156,72			992,72	992,72	0,00	0,00	164,00	0,00
TOTAL Structure Change				3.609,21	3.641,63			3.491,94	3.426,07	0,00	0,00	283,19	12,37
MPV 999990 GP	LABOR PACHECO	L & O	1	1.105,37	1.105,37	L & O	1	1.105,37	1.105,37	0,00	0,00	0,00	0,00
MPV 999991 GP	OVERHEAD PACHECO	OVERHEAD	1							0,00	0,00	0,00	0,00
529 999992	GARANTIA					WARRANTY	1	134,00	134,00	0,00	0,00	(134,00)	0,00
MPV 999993	LABOR CIC MQ EA111	L & O	1	54,87	54,87	L & O	1	54,87	54,87	0,00	0,00	0,00	0,00
MPV 999995 GP	BNK	BNK	1	272,34	272,34	BNK	1	272,34	272,34	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL				1.432,58	1.432,58			1.566,58	1.566,58	0,00	0,00	(134,00)	0,00
TOTAL VARIATION COST				12.201,45	12.331,01			12.128,17	12.338,95	0,00	0,00	69,19	(77,14)

O mesmo procedimento foi feito em relação aos veículos Amarok, ou seja, o demonstrativo de comparação entre o modelo brasileiro e o argentino contém a parte de Price Variation com a indicação dos componentes que são iguais (e que tem o mesmo preço FOB),

depois a parte de Structure Change com os itens que, embora sejam similares, têm pequenas diferenças e, ao fim, demonstra o valor total do preço do modelo brasileiro e do modelo argentino.

A Recorrente ressalta que os demonstrativos de comparação entre os modelos evidenciam quais itens são idênticos, quais são similares, e os respectivos valores, como destaques assinalados na figura abaixo:

Similaridade

Comparativo entre modelos - Brasil X Argentina



Modelo Brasil

ESTRADA 1.6I JANUARY 2017					ESTRADA 1.6I JANUARY 2017						
ESTRADA	1.6I	1.6I	1.6I	1.6I	ESTRADA	1.6I	1.6I	1.6I	1.6I		
286121721 A	ABRILADEIA	TORCA	1	4.54	4.54	286121721 A	ABRILADEIA	TORCA	1	4.54	4.54
TOTAL	ESTRADA			4.54	4.54	TOTAL	ESTRADA			4.54	4.54
286141400	EMBLEDI	1	5.09	5.14	286141400	EMBLEDI	1	5.09	5.11	5.09	5.11
286141473	SCHOTZ	1	0.51	0.56	286141473	SCHOTZ	1	0.51	0.52	0.50	0.51
286140497	LIZOLINHO	1	21.40	21.50	286140497	LIZOLINHO	1	21.40	21.50	21.40	21.50

Modelo Argentina



Modelo Argentina

ESTRADA 1.6I JANUARY 2017					ESTRADA 1.6I JANUARY 2017						
ESTRADA	1.6I	1.6I	1.6I	1.6I	ESTRADA	1.6I	1.6I	1.6I	1.6I		
286121721 A	ABRILADEIA	TORCA	1	4.54	4.54	286121721 A	ABRILADEIA	TORCA	1	4.54	4.54
TOTAL	ESTRADA			4.54	4.54	TOTAL	ESTRADA			4.54	4.54
286141400	EMBLEDI	1	5.09	5.14	286141400	EMBLEDI	1	5.09	5.11	5.09	5.11
286141473	SCHOTZ	1	0.51	0.56	286141473	SCHOTZ	1	0.51	0.52	0.50	0.51
286140497	LIZOLINHO	1	21.40	21.50	286140497	LIZOLINHO	1	21.40	21.50	21.40	21.50

VARIAÇÃO ANÁLISES

PRICE	PERFORMANCE	LOGISTICS	TEST DR
0.00	0.00	0.00	0.00
0.00	0.00	0.00	0.00
0.00	0.00	0.00	0.00
0.00	0.00	0.00	0.00
0.00	0.00	0.00	0.00
0.00	0.00	0.00	0.00

PRICE VARIATION

PRICE	PERFORMANCE	LOGISTICS	TEST DR
0.00	0.00	0.00	0.00
0.00	0.00	0.00	0.00
0.00	0.00	0.00	0.00
0.00	0.00	0.00	0.00
0.00	0.00	0.00	0.00
0.00	0.00	0.00	0.00

Código do Produto

Produto Descritivo

Fornecedor

Valor das peças para Brasil

Valor das peças para Argentina

No que diz respeito especificamente a acusação de falta de demonstração da diferença de conteúdo entre o motor “flex” do veículo SPACEFOX (Motor 032.100014SF) e o motor “a gasolina” do veículo SURAN (Motor 032.100014.SG), e dos correspondentes ajustes, a Recorrente, com fundamento no artigo 16, §4º, do Decreto n. 70235/72, requer a juntada de planilha descritiva e comparativa com os itens que compõem os dois tipos de motor:

Estrutura cálculo custos OFF										Lista detalh OFF										Memorizar									
Estrut.cálculo custos										Material										Material									
Centro										5200										HOTOR 2.6L7R EA111 - 9490									
AlterSup										Vers.prod.001																			
Dados cálculos Dados Estrut.quant Avaliação Unid. Custos										Dados de lista técnica Dados do item Lista técnica Utilização Alternativa										Dados de suprimento especial Suprimento especial Centro suprimento espec. Chave supr. asp. Item dummy									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10										1 2 3 4 5 6 7 8 9 10									
1 2 3 4 5</																													

[illegible]

A Recorrente também apresentou demonstrativo de apuração dos preços parâmetros que, comparados aos preços praticados nas operações de importação, não resultara, em ajustes de preço de transferência, além dos que já haviam sido realizados espontaneamente por ela:

Relatório: Resumo do Ajuste Fiscal - Importações														
Viagem do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.														
Veículos														
Código do Material		Descrição do Material			Saldo Inicial		Importações 2018		Total		Preço Prático			
					Qtd	Valor FOB em R\$	Qtd	Valor FOB em R\$	Qtd	Valor FOB em R\$	%			
STB7CA		JVV AMAROK VII HIGH ACE			522,00	80.630.691,90	7.712,00	1.034.732.504,12	8.234,00	1.095.363.436,02	1%		133.020,32	
STB83A		JVV AMAROK C2 434 CONF			124,00	11.366.923,38	3.142,00	300.474.471,47	3.266,00	311.440.394,79	3%		95.358,36	
STB93A		JVV AMAROK C2 434 BE			377,00	28.095.080,92	2.940,00	351.917.513,13	3.316,00	280.474.194,33	4%		84.501,63	
STB7CA		JVV AMAROK C2 434 HIGH			15,00	1.641.204,36	2.054,00	232.064.676,11	2.069,00	233.645.880,47	4%		112.920,96	
STB96A		JVV SPACEFOX TL MBV			505,00	18.552.879,03	5.188,00	214.111.632,30	5.693,00	232.664.511,33	3%		40.868,52	
STB70A		JVV AMAROK VII EXTR ACE			-	-	1.113,00	175.205.103,37	1.113,00	175.205.103,37	3%		157.416,86	
STB94A		JVV AMAROK C2 434 S			687,00	46.709.718,07	3.573,00	111.721.109,23	4.260,00	158.400.327,30	2%		75.937,29	
STB93A		JVV AMAROK C2 434 S			109,00	6.294.770,98	2.040,00	140.206.129,76	2.147,00	146.450.910,67	2%		67.889,37	
STB96B		JVV SPACEFOX TL MBV			407,00	24.796,50	572,00	36.178.412,80	579,00	36.421.211,30	0%		47.141,44	
STB87A		STB87A			-	-	1,00	213.904,58	1,00	213.904,58	0%		213.904,58	

Diante de todas as provas e esclarecimentos feitos pela Recorrente, em especial, os demonstrativos de comparação de todos os componentes dos modelos confrontados, evidenciam que foram consideradas a diferença de preço que ensejaram os percentuais aplicados relativos aos ajustes de conteúdo, por isso voto para que o julgamento seja convertido em diligência para que se avalie a forma de apuração apresentada pela Recorrente, os quais serviram de base para os ajustes de preços e nova comparação entre os veículos, resultando no recálculo dos preços de transferência, e se verifique se a documentação apresentada é apta a comprovar a quantificação dos ajustes em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, considerando, para tanto, os custos relativos à produção do bem, nos termos do art. 10 da IN n. 1.312/2012, podendo ser requeridos novos documentos para a Recorrente. Ao final, seja dado o prazo de 30 dias para a Recorrente se manifestar a respeito da diligência e retorne os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

RESOLUÇÃO 1102-000.359 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17459.720073/2023-31

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO